

Processo Nº 94/CG/2013

**Relatório Final da
Conta de Gerência da
Câmara Municipal
do Tarrafal de
São Nicolau**

Ano 2012



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE	4
2.1 Enquadramento Jurídico	4
2.2 Relação Nominal dos Responsáveis	5
III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO	5
IV. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE	6
4.1 Coerência Numérica.....	6
4.2 Análise Orçamental	6
4.2.1 Endividamento Municipal.....	7
4.3 Demonstração Numérica.....	7
4.3.1 Fluxos de Recebimentos	8
4.3.1.1 Saldo de abertura.....	9
4.3.1.2 Receitas Orçamentais.....	9
4.3.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas	10
4.3.2 Fluxos de Pagamentos	10
4.3.2.1 Despesas Orçamentais	10
4.3.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas	10
4.3.2.3 Saldo de Encerramento	10
4.3.2.4 Diferença a justificar:.....	11
4.3.3 Receitas.....	12
4.3.3.1 Alienação de lotes de terrenos.....	12
4.3.4 Despesas	13
4.3.4.1 Pagamentos sem retenção do IUR	13
4.3.4.2 Descontos efetuados e não entregues.....	14
4.3.4.3 Despesas de comunicação aos funcionários	15
4.3.4.4 Pagamento com falta de justificativos	15
4.3.4.5 Justificativos sem ordens de pagamentos	16
4.3.4.6 Pagamento de salários	16
4.3.4.7 Ajudas de custo, deslocações e despesas de representação.....	18
V. CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES	19
VI. RECOMENDAÇÕES	19
VII. CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS	19
VIII. DECISÃO	20

INDICE QUADRO

Quadro 1 - Relação Nominal dos Responsáveis.....	5
Quadro 2 - Fluxos Orçamentais – CMT-SN – CG – 2012	8
Quadro 3 - Justificação da diferença de ajustamento.....	12
Quadro 4 - Salários pagos superiores aos limites legais.....	17

RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AMT-SN	– Assembleia Municipal do Tarrafal de São Nicolau
BCA	– Banco Comercial do Atlântico
BCN	– Banco Cabo-verdiano de Negócios
BO	– Boletim Oficial
CECV	– Caixa Económica de Cabo Verde
CG	– Conta de Gerência
CI	– Controlo Interno
CM	– Câmara Municipal
CMT-SN	– Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau
DGT	– Direcção Geral do Tesouro
DST	– Direcção dos Serviços Técnicos
FFM	– Fundo de Financiamento Municipal
INPS	– Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
Mod.	– Modelo
OGE	– Orçamento Geral do Estado
OP.	– Ordem de Pagamento
Ops.	– Ordens de Pagamentos
PCM	– Presidente da Câmara Municipal
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
SIM	– Sistema de Informação Municipal
TBC	– Termo de Balanço ao Cofre
TC	– Tribunal de Contas
TCCV	– Tribunal de Contas de Cabo Verde
TSU	– Taxa Social Única
VIC	– Verificação Interna à Conta Gerência

I. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob a sua jurisdição visando o respectivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Conforme preceitua o Decreto-Lei nº33/89, de 3 de junho, no seu art.º 1º “... *estão sujeitas a julgamento as contas dos municípios, dos institutos públicos e dos serviços autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado*”.

O presente o relatório diz respeito a conta de gerência do Município do Tarrafal de São Nicolau, relativa ao período de 01/08/2012 a 31/12/2012, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

II. BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

2.1 Enquadramento Jurídico

O Município do Tarrafal de São Nicolau é uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º, 5º e 6º, respectivamente, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho.

Os Órgãos Municipais da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau são independentes no âmbito da sua competência e as deliberações ou decisões só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na Lei.

É a Lei nº 134/IV/95, de 03 de julho, que define as atribuições dos Municípios, bem como as competências do Presidente e dos seus Órgãos (Câmara e Assembleia Municipal). De entre as diversas competências, destacam-se as relativas à gestão financeira do Município, bem como dos seus ativos.

Em complemento à Lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro e o Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de novembro. Estas legislações, entre outros aspectos, estabelecem as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito, as receitas próprias dos Municípios e a correção jurídico-financeira das despesas públicas municipais.

2.2 Relação Nominal dos Responsáveis

No período compreendido entre 10 de agosto a 31 de dezembro de 2012, os responsáveis pela Conta de Gerência do Município do Tarrafal de São Nicolau, foram os seguintes:

Quadro 1 - Relação Nominal dos Responsáveis

CARGO OU FUNÇÃO	NOME	DADOS DE CONTACTO (C)	PERÍODO DE GERÊNCIA
Presidente da Câmara	José João Freitas de Brito	Marel Pintod (tel. 236 1484)	10/08 a 31/12/2012
Vereador	Elton Martiniano Cabral Sequeira	Telha – Tarrafal SN (tel. 236 1109)	10/08 a 31/12/2012
Vereador	Balduíno Augusto do Rosário	Telha – Tarrafal SN (tel. 236 1287)	10/08 a 31/12/2012
Vereador	Adildo Soares Gomes	Marel Pintod (tel. 236 1287)	10/08 a 31/12/2012
Vereadora	Ivanilda do Rosário Spencer	Telha – Tarrafal SN (tel. 236 1617)	10/08 a 31/12/2012

Fonte: Modelo 16

Citados os responsáveis acima identificados, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, **José João Freitas de Brito**, e Srs. Vereadores, **Elton Martiniano Cabral Sequeira**, **Balduíno Augusto do Rosário** e **Adildo Soares Gomes** e Sr.^a Vereadora, **Ivanilda do Rosário Spencer**, a exercerem o direito ao contraditório, respondeu o Presidente da Câmara, que apresentou esclarecimentos relativos aos factos apontados no relatório inicial.

III. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No relatório inicial foi relatado que a Conta de Gerência deste Município, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas a 21 de agosto de 2013, sob o registo de entrada nº 94/CG/2013, mediante o pedido de prorrogação do prazo para a entrega da mesma, datada de 18 de junho, devido aos constrangimentos ocorridos no sistema contabilístico “SIM” e alguma deficiência a nível de informações por causa de alternância política registada na Câmara Municipal, e teve despacho favorável do Sr. Presidente do Tribunal de Contas a 24 de Junho de 2013, **podendo-se considerar o processo como tendo entrado dentro do prazo**, de acordo com o disposto no n.º1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que “*O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito*”.

De referir, que se trata de gerências partilhadas, tendo em conta as eleições autárquicas de 2012, e foram substituídos todos os responsáveis camarários da gerência de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012, designadamente **Srs. António Lopes Soares** – Presidente da Câmara Municipal e Vereadores **Elcides Rufino Ramos Cruz, Hilariano Almeida Spencer e Cláudio Manuel Soares Silva** e Vereadora **Sr.ª Samira Ineida Morais Gomes**.

Em sede do relatório inicial, fez referência sobre a apresentação da conta de gerência de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012 ao Tribunal de Contas para julgamento, gerência dos responsáveis acima referidos, tendo recebido a resposta dos responsáveis em efetividade de que a conta de gerência desse período, deve o Tribunal de Contas solicitar à equipa anterior todas informações necessárias, nos termos da Lei das Finanças Locais

O Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, estabeleceu instruções para a organização e documentação das contas dos Municípios através da Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro.

O TC, em sede do relatório inicial fez referência ao facto do processo não ter sido remetido ao Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos.

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis não pronunciaram sobre esses pontos. Isto significa que pelo facto de a Câmara Municipal não fornecer informações exigidas pelas instruções de prestações de contas, os responsáveis camarários poderão ser sancionados, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

IV. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

4.1 Coerência Numérica

4.2 Análise Orçamental

No âmbito do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos sobre esses pontos e não houve pronunciamento sobre os mesmos.

No entender do TC, a elaboração e execução do orçamento estão sujeitas a um conjunto de princípios e regras consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental – Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e no Regime Financeiro de Finanças Locais – Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro. Por isso, todas as receitas e despesas devem ser inscritas no orçamento e nos respetivos modelos de prestação de contas.

A Câmara Municipal não procedeu como deveria ser para elaborar e executar orçamento, o que demonstra claramente a violação da lei acima referida e constitui uma infracção, punível, com multas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

4.2.1 Endividamento Municipal

Em sede do relatório inicial, constatou-se que da análise do Modelo 3 e Modelos 8a), 8b) e 8c), respectivamente, da conta de gerência em apreço, nos anos de 2009 a 2012 os responsáveis camarários, no âmbito das suas competências e atribuições, efetuaram empréstimos bancários de médio/longo prazo, no valor de **9.000.000\$00** e **49.000.000\$00**, respetivamente, para resolver a situação financeira de tesouraria e obras de arrelvamento do Estádio Nacional do Tarrafal de São Nicolau, nomeadamente deliberação e ata da aprovação da Assembleia Municipal para contratação desses empréstimos, plano de amortização e ainda o respetivo contrato de empréstimo visados pelo Tribunal de Contas.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários alegaram o seguinte (fl. 248 e 249 dos autos):

“ Para efeito de esclarecimentos e remessa de justificação perante os dois empréstimos de 9.000.000\$00 e 49.000.000\$00 cabe-nos informar ao Tribunal de Contas que trata - se de empréstimos contraídos pela equipa camarária cessante (mandato 2008/2012. Deve o Tribunal de Contas solicitar a equipa camarária cessante a deliberação da Assembleia Municipal para o efeito.”

Pelo teor dos esclarecimentos acima expostos e pela não entrada da conta de gerência de 01 de janeiro a 31 de julho de 2012 ao TC, para esclarecer sobre a contratação desses empréstimos.

4.3 Demonstração Numérica

Da contestação apresentada pelos responsáveis da conta de gerência, o TC não ficou devidamente esclarecido quanto aos números e divergências referidos tanto “A Débito” como “A Crédito” do ajustamento e nem os factos apurados foram totalmente esclarecidos, dificultando os trabalhos na elaboração do presente ajustamento.

Portanto, ficou provado que os responsáveis citados não se dignaram colaborar no esclarecimento da questão e que com esta conduta violaram o dever legal de informação a que estão sujeitos nos termos do nº1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho.

No entanto, tendo em conta esses procedimentos, o TC propõe que, os responsáveis dessa gerência sejam sancionados nos termos dos art.º 8º e 9º do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de junho, e alíneas e), g) e h) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

Assim, pelos esclarecimentos e alterações apresentados no âmbito do contraditório, e reanalisados exaustivamente os documentos justificativos do cruzamento com os modelos que integram o processo da conta, e, conseqüentemente da veracidade, regularidade e/ou legalidade da gestão levada a cabo pelos responsáveis da gerência, procedemos a alterações do ajustamento constante do relatório inicial e apresentamos o seguinte ajustamento final:

Quadro 2 - Fluxos Orçamentais – CMT-SN – CG – 2012

Código	RECEBIMENTOS	Importâncias		SATC		Código	PAGAMENTOS	Importâncias		SATC	
		Parcial	Total	CMTSMICOLAU	Diferenças			Parcial	Total	CMTSNICOLAU	Diferenças
	Saldo de abertura						Despesas Orçamentais				
	Execução Orçamental	4 758 814,00		0,00	-4 758 814,00		Despesas Correntes	28 434 979,00		0,00	-28 434 979,00
	Operações de Tesouraria	0,00		0,00	0,00		Despesas de Capital	-4 597 840,00		0,00	-4 597 840,00
	Fluxos Extra-Orçamental	0,00		0,00	0,00						
			4 758 814,00	0,00	-4 758 814,00			33 032 819,00	25 331 883,00		-7 701 016,00
	Sendo:										
	Em Cofre	0,00		0,00			Operações de Tesouraria				
	Em Bancos	0,00		0,00			Receitas do Estado	5 690 669,00		20 487,00	-5 670 172,00
							Outras Operações de Tesouraria	135 000,00		0,00	-135 000,00
	TOTAL	4 758 814,00		0,00	-4 758 814,00			20 487,00	20 487,00		0,00
	Receitas Orçamentais						Fluxos Extra-Orçamentais				
	Receitas Correntes	30 005 580,00		0,00	30 005 580,00		Garantias	0,00		0,00	0,00
	Receitas de Capital	1 438 000,00		0,00	1 438 000,00		Cauções	0,00		0,00	0,00
			31 443 580,00	33 790 584,00	-2 346 924,00		Outros Fluxos	0,00		0,00	0,00
									0,00	0,00	0,00
	Operações de Tesouraria						Saldo de Encerramento				
	Receitas do Estado	2 286 924,00		1 757 221,00	-529 703,00		Execução Orçamental	0,00		0,00	
	Outras Operações de Tesouraria	60 000,00		49 000,00	-12 000,00		Operações de Tesouraria	5 685 172,00		0,00	
			2 346 924,00	1 806 221,00	-541 703,00		Fluxos Extra-Orçamentais	0,00		0,00	
	Fluxos Extra-Orçamentais							4 178 376,00	1 124 426,00		-3 053 950,00
	Garantias	0,00		0,00	0,00		Sendo:				
	Cauções	0,00		0,00	0,00		Em Cofre	-2 935,00		0,00	2 935,00
	Outros Fluxos	0,00		0,00	0,00		Em Bancos	0,00	1 317 636,00	1 124 426,00	1 124 426,00
			0,00	0,00	0,00			-2 935,00		1 124 426,00	1 127 361,00
	Por Justificar			0,00						9 119 089,00	
	Total		38 549 318,00	35 866 725,00	-2 682 593,00			38 549 318,00	35 866 725,00	-2 682 593,00	

4.3.1 Fluxos de Recebimentos

O ajustamento acima apresentado revela algumas divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no Modelo 2, da conta de gerência em apreço, pelas razões que adiante se sintetizam:

4.3.1.1 Saldo de abertura

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos e envio dos documentos, nomeadamente, conta de gerência de 01 de Janeiro a 31 de Julho de 2012, extratos bancários, certidões de saldos em depósitos bancários, reconciliações bancárias, termo de balanço ao cofre e ainda esclarecimento sobre o valor do saldo orçamental, no montante de **6.870.783\$00**, inscrito no Modelo 3, que não coincide com o saldo orçamental do Modelo 2, no valor de **4.758.814\$00**, apresentando uma diferença de **2.111.969\$00**, que no entender do TC demonstra claramente fragilidades das informações produzidas pela Câmara Municipal.

Entretanto, em sede do contraditório os responsáveis camarários não enviaram os referidos documentos e limitaram apenas em esclarecer que o saldo real apurado aquando da tomada de posse do elenco camarário eleito a 01 de Agosto de 2012 foi de 789.086\$00, sendo (19.136\$00 - BCA e 770.040\$00 - CECV). Em sede do contraditório, não remeteram comprovativos que comprovam esses valores. Assim, ficou provado que os responsáveis citados não se dignaram colaborar no esclarecimento da questão e que com esta conduta violaram o dever legal de informação a que estão sujeitos nos termos do nº1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, facto suscetível de responsabilidade sancionatória nos termos das alíneas e), g) e h) do nº 1 do artigo 35 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Assim, o TC considera como saldo de abertura o valor **zero**, pelas razões acima mencionadas.

4.3.1.2 Receitas Orçamentais

Em sede do relatório inicial, o TC solicitou esclarecimentos, enviando para o efeito os documentos de receitas (guias de cobranças), nos termos do artigo 4º alínea b) e artigo 5.º da resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro de 2012.

No âmbito do exercício do contraditório, não enviaram os referidos documentos, o que para o TC, poderão ser sancionadas nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho.

Assim, feitas as reanálises e verificações dos Modelos 3 e 9 que integram o processo da conta de gerência enviado, o TC apurou como receitas orçamentais o valor de **33.790.504\$00** e não **31.443.580\$00** apresentado no Modelo 2, verificando uma diferença para mais no montante de **2.346.924\$00**.

Entretanto, no exercício do contraditório os responsáveis confirmam o valor inicial do TC, remetendo em anexo o novo Modelo 3, mas, com o total de **40.590.504\$00**, diferente do valor

afirmado anteriormente (**33.790.504\$00**). Isto demonstra mais uma vez as fragilidades das informações produzidas pela Câmara Municipal.

4.3.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas

Foram reanalisados os modelos e documentos justificativos e consta-se que o valor total de entradas das operações de tesouraria foram realmente **1.805.221\$00**, sendo Receitas do Estado **1.757.221\$00** (IUR – 907.649\$00; INPS – 842.971\$00 e TSU - 6.601\$00) e Outras Operações de Tesouraria **48.000\$00** (Reposições), que diverge para menos em **541.703\$00** ao valor referenciado no Modelo 2 da Câmara Municipal.

4.3.2 Fluxos de Pagamentos

4.3.2.1 Despesas Orçamentais

Sobre este ponto, em sede do contraditório, os responsáveis remeteram em anexo diário de despesas com um total de **30.629.102\$00**.

É de referir que as despesas orçamentais apuradas pelo TC, conforme documentos justificativos enviados ao Tribunal de Contas atingiram o montante de **25.331.803\$00** e não **33.032.819\$00** declarado no Modelo 2 e nem **30.629.102\$00** apresentado em sede do contraditório, evidenciando uma diferença para menos no valor de **7.701.016\$00** e **5.297.299\$00**, respectivamente. Assim, face aos dados apresentados acima, o TC considerou no ajustamento, a soma dos valores dos justificativos no montante de **25.331.803\$00**.

4.3.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas

Em sede do contraditório, o TC verificou que efetivamente o valor total saído, cifra no montante de **20.487\$00**, referente ao desconto de **INPS** efectuado nas folhas de salário das **Srs.^a Zelinda Ramos e Judiceia Soares**, coincidente com o montante declarado no Modelo 2 e Modelo 12b – Resumo das operações de tesouraria – saídas.

4.3.2.3 Saldo de Encerramento

No relatório inicial o TC apontou com alguma reserva o saldo inscrito no Modelo 2 da Câmara Municipal e ao mesmo tempo solicitou documentos fundamentais, como sendo extratos bancários, reconciliações bancárias, certidão de saldo e termo de balanço ao cofre a 31 de dezembro de 2012, para o apuramento do saldo real, visto que o referenciado no Modelo 2 e as reconciliações bancárias apresentadas não espelhava fielmente o valor a transitar.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários enviaram apenas as reconciliações bancárias e não enviaram os restantes documentos.

Neste sentido entende-se que os responsáveis poderão ser sancionados, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho, conjugado com o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho.

Contudo, o TC considerou o saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nas certidões dos saldos em depósitos bancários datados a 31 de dezembro de 2012, no montante de **1.124.426\$00** (vide Modelos n.ºs 7a, 7b e 7c, e reconciliação bancária, pelo que difere para menos de **4.371.586\$00** do valor do saldo apresentado no Modelo 2 em **5.496.012\$00**.

Nos termos da Lei n.º 14/VII/2007, de 10 de setembro, que regula os documentos de despesas retidos em cofre nas tesourarias das Câmaras Municipais, o TC informa que da análise da presente conta de gerência, não constatou documentos retidos em cofre. Em resposta ao Circular n.º 2/2014 do Tribunal de Contas, ficou confirmado que a Câmara Municipal não acumulou documentos em cofre desde 2005 a 2013.

4.3.2.4 Diferença a justificar:

Em relação à diferença por justificar, entende o TC que as dúvidas surgidas e indicadas no relatório inicial e a justificação apresentada em sede do contraditório, não foram totalmente esclarecidas e documentadas pelos responsáveis da gerência, ficando por justificar a diferença a **Crédito** no montante de **9.119.009\$00**, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 3 - Justificação da diferença de ajustamento

RECEBIMENTOS	Importâncias			PAGAMENTOS	Importâncias		
	SATC	Modelo 2	Dif.		SATC	Modelo 2	Dif.
Saldo de Abertura	0,00	4 758 814,00	4 758 814,00	Despesas Orçamentais	25 331 803,00	33 032 819,00	-7 701 016,00
Receitas Orçamentais	33 790 504,00	31 443 580,00	-2 346 924,00	Operações de Tesouraria	20 487,00	20 487,00	0,00
Operações de Tesouraria	1 805 221,00	2 346 924,00	541 703,00	Saldo de Encerramento	1 124 426,00	5 496 012,00	-4 371 586,00
Total			2 953 593,00	Total			-12 072 602,00
Diferença						-9 119 009,00	

Análise da Regularidade e Legalidade

Após a elaboração do relatório inicial, foram notificados por mandados de citação n.ºs **165 a 169**, respectivamente, de 12 de Maio de 2014, p.p., os diversos responsáveis pela gerência, nos termos do n.º 1 do art.º 29º, do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de junho, conjugado com o art.º 21º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, para, querendo prestarem esclarecimentos, contestarem os factos que se lhes imputam alegadamente irregulares e/ou ilegais apurados no referido relatório.

Esses responsáveis responderam por carta de 21 de agosto de 2012, p.p., entrado na Secretaria deste Tribunal no dia 22 de agosto de 2014, tendo-lhe sido atribuído o n.º **726**, aos diversos factos apurados pelo TC, alegadamente ilegais e/ou irregulares na arrecadação de receitas e/ou na realização de despesas, nos termos que a seguir se indicam:

4.3.3 Receitas

4.3.3.1 Alienação de lotes de terrenos

Da análise às guias de receitas, o TC constatou que durante a gerência em apreço, as receitas provenientes da venda de terrenos ascenderam o valor de **8.319.494\$00** (vide Modelo 3 - rubrica 02.01.03.03 – Terrenos, fls. **20** dos autos). Atendendo que essas vendas devem ser autorizadas pela Assembleia Municipal (Vide os artigos 81º alínea h) e 92º n.º 6 da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova os Estatutos dos Municípios), o TC, solicitou esclarecimentos dos responsáveis camarários sobre o assunto, remetendo para o efeito cópia da Deliberação da Assembleia Municipal que autoriza a alienação desses terrenos.

*No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis camarários esclareceram que continuaram com os mesmos procedimentos relativamente a equipa camarária cessante (fls. **253** dos autos):*

Considerando as explicações acima referidas, entende o TC, que mesmo que continuasse com os mesmos procedimentos da Câmara cessante, nos termos da legislação acima referida, os responsáveis camarários deveriam remeter a proposta de alienação de terrenos e recursos naturais à Assembleia Municipal para deliberação e enviar como anexo à ordem de pagamento uma cópia, comprovando a sua devida autorização.

A Câmara Municipal não respeitou a disposição legal, acima mencionada, razão pela qual o facto apurado deverá ser punido, com multas, de acordo com alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho.

4.3.4 Despesas

4.3.4.1 Pagamentos sem retenção do IUR

No âmbito do relatório inicial, questionou-se que a Câmara Municipal não fez a retenção do IUR nas facturas/recibos de renda e senhas de presença aos Deputados da Assembleia Municipal e Vereadores, totalizando o montante de **305.000\$00**, conforme se indica:

- **Senhas de Presença** – Modelo 31 - Cabimento n.º 169216 – 59.000\$00 e Cabimento n.º 174985 – 152.000\$00;
- **Rendas de Casa** – Modelo 31 - Cabimento n.º 174295 – 30.000\$00, renda de espaço onde funciona o Telecentro de Praia Branca e Cabimento n.º 174956 – 64.000\$00, Lar em Mindelo, onde se encontram alojados os estudantes em estudos superiores.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários justificaram alegando o seguinte:

“ (...) No que tange a descontos que não foram descontados aquando do pagamento das senhas de presença, com cabimentos nºs 169216 e 174985, relativo às 1ª e 2ª Sessões da AM, não era prática da CM. Como no nosso caso concreto, não constituírem uma remuneração adicional às remunerações mensais, e não são funcionários desta edilidade. Pois os eleitos da Assembleia Municipal recebem as senhas de presença, no montante de 5.000\$00 a 7.000\$00 diário, conforme as sessões realizadas e são retidas os 10% de IUR. E para colmatar esta situação, tivemos em atenção, este aspecto, e temos a informar que já não repete nas contas futuras. Também não foram efectuados descontos de IUR, aquando do pagamento da renda de casa, na residência estudantil em Mindelo, pois tratava-se de um apoio da Câmara, para custear as despesas de alojamento de estudantes oriundos de famílias, de poucos recursos financeiros. Em vez de transferir mensalmente o montante para

cada aluno, a edilidade achou por bem e decidiu pagar os totais dos apoios de alojamento directamente ao proprietário do prédio, em referência, e por conseguinte a não retenção do IUR. Em relação ao Telecentro em Praia Branca foi instalado pela anterior equipa camarária, e para o término do contrato com o dono do referido espaço foi pago o montante na totalidade e que caberia ao proprietário pagar os impostos directamente à Repartição das Finanças.”

Nos termos do n.º 1 e 3, do artigo 18º, da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2012, “... A Taxa de retenção na fonte para todas as outras atividades de prestação de serviços não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas é de 10% sobre o recibo de prestação de serviço, sempre que paga pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, autarquias locais e seus serviços, ainda que personalizados, e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.” Acrescenta ainda o artigo 19º, n.º 3 da mesma Lei o seguinte: “... São consideradas remunerações, e entram para o cálculo da taxa do Imposto Único, ordenados, salários, vencimentos, pensão de reforma e de aposentação, subsídio de residência, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, prémio de produtividade, gratificações, horas extraordinárias, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que exceda os limites fixados por lei e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais...”

Nos termos das legislações, acima citadas, os Serviços de Apoio entenderam que a Câmara Municipal deveria efetuar as retenções do IUR sobre todos os recibos relativos aos serviços prestados à Câmara Municipal, incluindo o pagamento das rendas e senhas de presença. Verificou-se claramente incumprimento legal e constitui infracção sancionável nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

4.3.4.2 Descontos efetuados e não entregues

Em sede do relatório inicial, questionou-se que os descontos do IUR - **907.649\$00** e da TSU/INPS - **849.572\$00** e Reposições - **48.000\$00**, totalizando um montante de **1.805.221\$00**, não foram transferidos na sua totalidade, nos termos da lei.

Os responsáveis da gerência afirmaram o seguinte:

“ No tocante à não transferência dos descontos do IUR retidos, aquando do processamento dos salários e prestações de serviços deve – se ao fato da não disponibilidade financeira da Câmara Municipal, que atravessava na altura.”

Atendendo as justificações acima apresentadas, o TC considera que houve infração financeira, passível de responsabilidade nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, pela não transferência dos valores aos cofres do Estado e a sua retenção indevida nos cofres da Câmara Municipal.

4.3.4.3 Despesas de comunicação aos funcionários

O TC solicitou no relatório inicial, esclarecimento e base legal permissível sobre as despesas de comunicação efectuadas durante o ano, referentes a plafond móvel atribuídos aos Dirigentes e Chefes de Serviços da Câmara Municipal, num total de **103.500\$00** (Op. Cabimento n.º 174080 – **51.500\$00**, de 31/08/2012 e Op. Cabimento n.º 174945 – **52.000\$00**, de 20/12/2012).

No âmbito do exercício do contraditório, afirmaram o seguinte:

“ No tocante às despesas de comunicação referentes ao plafond móvel atribuídos aos dirigentes e chefes de serviços, facilitando a comunicação entre eles, sendo pessoal com muitas responsabilidades e de contacto permanente com a população, de acordo com o Anexo II.”

Atendendo as justificações acima apresentadas, o TC considera que houve infração, visto que o art.º 16º da Lei nº 28/V/97, de 23 de junho, estabelece claramente que apenas os Titulares de Cargo Político têm direito ao pagamento pelo Estado ou pelos Municípios de instalação e utilização de telefone particular nas respetivas residências ou como tais consideradas. Os titulares de cargo político estão devidamente identificados no artigo 2º da Lei n.º 28/V/97, de 23 de junho.

Para o TC, essas despesas são ilegais, no total de **103.500\$00** são passíveis de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º,1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 julho.

4.3.4.4 Pagamento com falta de justificativos

No relatório inicial o TC solicitou aos responsáveis da gerência, esclarecimento e apresentação de justificativos (facturas/recibos) sobre vários pagamentos realizados, totalizando o montante de **3.284.612\$00**.

No exercício do contraditório, os responsáveis, remeteram peças justificativas relacionadas com essas despesas, pelo que considera o facto justificado.

4.3.4.5 Justificativos sem ordens de pagamentos

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos sobre realizações de diversas despesas, sem elaboração de ordem de pagamento e sem cabimentação, totalizando o montante de **188.369\$00** (48.930\$00; 50.000\$00; 47.339\$00 e 42.100\$00).

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis camarários alegaram o seguinte:

“ Em relação aos quatro cheques emitidos em nome da Tesoureira Municipal, refere-se à constituição do Fundo de Maneio, para pagamento de pequenas despesas e constam das ordens de pagamento remetidas ao Tribunal de Contas. Pois a cabimentação no sistema foi feita conforme o pagamento e data da realização das respectivas despesas. E foi deliberada pela Equipa camarária. Estranha-se a afirmação de que existem OP sem o respectivo registo contabilístico nos diários de despesas, pois tudo o que se registou se encontra identificado nas pastas.”

Analisando o contraditório acima exercido pelos responsáveis e reanalisando os referidos documentos, o TC está em condições de reafirmar que não se tratam de constituição de fundo de maneio, mas sim de despesas efetivamente realizadas.

Assim, entende o TC que as faturas/recibo sem ordens de pagamentos são insuficientes, enquanto documentos justificativos de pagamentos efetuados.

4.3.4.6 Pagamento de salários

Em sede do relatório inicial, questionou-se sobre a base legal permissível e esclarecimento sobre pagamentos de salário ao pessoal do quadro especial e chefia operacional ao longo do ano, superiores ao valor estipulado na tabela salarial do Decreto-lei n.º 26/2011, de 18 de julho conforme evidenciado no quadro a seguir:

Quadro 4 - Salários pagos superiores aos limites legais

Nº	Nome	Categoria	Recebeu	Devia Receber	Diferença	X 12
1	Macário José Gomes	Cond. Presidente	45 633,00	43 400,00	2 233,00	2 233,00
2	José Martins Silva	Chefe Secção Nível I	45 633,00	45 185,00	448,00	2 240,00
3	Chila Rosi Silva Andrade	Chefe Divisão Nível II	81 882,00	79 500,00	2 382,00	2 382,00
4	Nelson Bartolomeu Silva	Cond. Presidente	45 633,00	43 400,00	2 233,00	8 932,00
5	Eliana Duarte dos Santos	Secretária Presidente	54 537,00	60 760,00	-6 223,00	-6 223,00
	Total		273 318,00	272 245,00	1 073,00	9 564,00

Sobre esses pagamentos, em sede do contraditório, os responsáveis camarários responderam o seguinte:

“ Quanto à relação dos vencimentos pagos ao pessoal de Staff do Gabinete do Presidente e de chefia operacional constata-se que os pagamentos foram efectuados conforme o quadro previsional das despesas com o pessoal, de acordo com cada cargo e consta-se do quadro aprovada pela equipa camarária, cuja cópia se anexa ao presente. (ANEXO III).”

“ Foi pago salário referente a 01 mês de compensação do último mês à ex-empregada da Residência Oficial da Câmara Municipal, que era ocupada pelo ex-presidente da CMT-SN, Sr.ª Maria Viterbo Cabral.”

“ Também foi pago à Sr.ª Celestina Almeida Cruz, a quantia referente aos dias de trabalho efectuado, de 21 a 30 de Setembro, na Residência Oficial, ocupada pelo Presidente Dr. José Freitas, e que por motivos de licença, para deslocar à ilha de São Vicente, para consulta, foi substituída durante a sua ausência, pela Sr.ª Antónia Maria Correia.”

Após a análise da justificação apresentada pelos responsáveis camarários, a seguir segue a posição dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas:

- Pagamento à **Sr.ª Chila Rosí Silva Andrade** – Chefe Divisão Nível II e **Sr. José Martins Silva** – Chefe Secção Nível I;
- Pagamento de salário a mais aos Condutores **Macário José Gomes e Nelson Bartolomeu Silva**.

Em relação a esses funcionários, entende o TC, o salário do Pessoal de Chefia Operacional (Chefe Secção Nível I e de Divisão Nível II, é de 45.185\$00/mês e 79.500\$00/mês, respectivamente e não 45.633\$00/mês e 81.882\$00/mês, e salários dos Condutores do PCM é de 43.400\$00/mês (n.º 2 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 18 de julho) e não 45.633\$00/mês, como foi pago pela Câmara Municipal.

Não compete aos órgãos locais fixar salários, é da competência do Governo conforme estipula o Decreto-Lei n.º 39/95, de 17 de julho a fixação de tabelas remuneratórias, visto que a partir do ano 1995, todas as atualizações salariais constantes do Orçamento do Estado abrangiam o pessoal do quadro especial e de chefia operacional. Acrescenta ainda que não houve aumento salarial desde 2010.

Tal prática configura um caso de pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória do valor **88.752\$00** despesas pagas, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 36.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Em relação a Secretária do Presidente, **Sra. Eliana Duarte dos Santos**, recebeu **54.537\$00/mês**, incluindo os 20% de isenção de horário, quando deveria receber, de acordo com a nova tabela em vigor, **60.760\$00**, portanto recebeu a menos o montante de **6.223\$00**, pelo que entende o TC que a Câmara Municipal deveria pagar-lhe a diferença de 74.676\$00 em conformidade com a tabela salarial em vigor.

- No que toca ao pagamento de salários na qualidade de empregada na residência oficial do PCM, às **Sr.ªs Maria Viterbo Cabral, Celestina Almeida da Cruz e Antónia Maria Correia**, o TC considera a realização dessas despesas ilegais, tendo em conta que são empregadas particulares do Presidente e não funcionários do Município. Por isso, traduzem-se num pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1, do art.º 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

4.3.4.7 Ajudas de custo, deslocações e despesas de representação

Em sede do relatório inicial, o TC solicitou esclarecimentos quanto ao cálculo efectuado e/ou justificativos que comprovam o pagamento de despesas de deslocação do Presidente da Câmara Municipal "**José João Freitas de Brito**", em missão de serviço à Cidade de Lisboa – Portugal, para encetar os primeiros contactos com as Câmaras geminadas com Tarrafal de São Nicolau - **Cabimento n.º 174129 – 150.000\$00**, de 02/10/2012 (Pasta mês de outubro).

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis afirmaram que para melhorar a gestão do dinheiro público, temos vindo a pautar pela indicação da data de ida e volta, cartões de embarques, folha de cálculo de "ajudas de custo" e carta-convite, bilhetes de passagem. Tivemos em conta para a contabilização de ajudas de custos a que se referem, os serviços utilizaram o Decreto-Lei nº 36/99, de 27 de Maio.

Pelos esclarecimentos acima expostos e levando em conta que foi calculado com base no Decreto acima apontado, e, reanalisando os cálculos o TC sugere a relevação do facto, tendo

em conta que os Titulares de Cargos Políticos, quando se deslocarem em missão oficial são-lhes assegurado o transporte e o alojamento bem como o direito ao abono de ajudas de custo destinadas a cobrir os encargos com alimentação, comunicação e outros inerentes à missão a desempenhar, no local do destino e durante o trajeto de ida e regresso ao local onde normalmente presta serviço, conforme o n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 36/99, de 27 de maio, que aprova o Regime das Deslocações em Missão Oficial dos Titulares de Cargos Políticos.

De acordo com as informações anexas a ordem de pagamento, foram pagas 7,5 dias na cidade de Lisboa e um dia de estadia na Ilha do Sal, o que perfaz o total de 81.000\$00 de ajudas de custo e 69.000\$00 de despesas de representação naquele país.

O TC recomenda aos responsáveis da gerência, que devem colocar em anexo às ordens de pagamento todos os documentos inerentes às deslocações, tais como: objecto, duração, país de destino, guia de marcha, autorização da Presidente da Câmara Municipal, encargos financeiros e respectiva cobertura orçamental, é nesse sentido que se chama atenção com objectivo de haver maior transparência na realização das despesas públicas (CM) e facilitarem a aferição da legalidade das despesas .

V. CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES

A conta ora analisada não foi organizada adequadamente, não respeitou na íntegra as instruções genéricas de prestações de contas, as questões não foram devidamente esclarecidas no âmbito do exercício do contraditório.

VI. RECOMENDAÇÕES

Assim, levando em consideração os factos apurados, e em virtude das conclusões e observações feitas, entende o TC que os responsáveis camarários devem:

- Regularizar o pagamento de salários pago fora das tabelas ficados em lei;
- Documentar devidamente quaisquer pagamentos;
- Deixar de pagar as empregas domesticas pelo erário publico.

VII. CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS

São devidos os emolumentos no montante de **100.000\$00** (cem mil escudos), nos termos do art.º 7º, do Decreto-Lei nº 52/89, de 15 de julho.

VIII. DECISÃO

Os Juizes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, referente ao ano económico de 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) À Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau;
 - b) À Unidade de Inspeção Autárquica;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

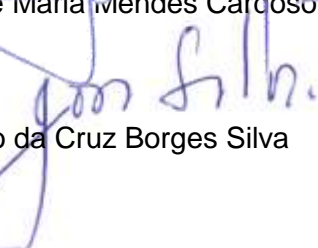
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2019

O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juizes Conselheiros Adjuntos


José Maria Mendes Cardoso


João da Cruz Borges Silva

Anexos

Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

	Vol./fls do Processo	Descrição da situação	Normas Violadas	Responsáveis	Responsabilidade Sancionatória	Responsabilidade Reintegraria	Total
4.3.4.3.. Despesas de comunicação aos funcionários		despesas de comunicação referentes ao plafond móvel atribuídos aos dirigentes e chefes de serviços	Ausência De Base legal	Câmara Municipal Presidente e todos os vereadores		n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC. Montante a reintegrar - 103.500\$00.	
4.3.4.6. Pagamento de salários		pagamento fora da tabela salarial no valor 88.752\$00	Lei de pessoal do quadro especial e DL 86/92, de 16 de julho	Câmara Municipal Presidente e todos os vereadores		n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC. Montante a reintegrar - 88.752\$00	
							192.252\$00